



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.723352/2017-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.651 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente PERGAMO CONSTRUÇOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, não pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO DO VALOR DA MÃO DE OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

É cabível a restituição, ao prestador dos serviços, do valor excedente da retenção de onze por cento sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, desde que observados todos os requisitos e procedimentos impostos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.651 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.723352/2017-24

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), consubstanciada no Acórdão nº 08-050.404 (fls. 96/106), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão da DRJ, o qual bem descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata o presente processo sobre manifestação de inconformidade em razão de decisão administrativa que indeferiu o PER/DCOMP apresentado.

A autoridade fiscal assim fundamentou o indeferimento do pleito.

Fundamentos

2. Verificou-se que as GFIPs – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, não foram informadas com o código de recolhimento correto. As mesmas foram transmitidas com código de recolhimento 115, não constando, portanto, os valores das retenções nem os Tomadores.

3. Os atos normativos que orientaram a análise do pedido foram: art. 30, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017; art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 24/07/1991; art. 225, inciso IV, §3º, do Decreto 3.048/99; art. 47, inciso VIII e art.134, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/99 e Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 17/10/2008.

Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação (efls. 76 e ss) contra o lançamento, alegando, em síntese, que:

DA PRELIMINAR

Ocorre que de forma concomitante a Empresa deveria ter procedido com a entrega da GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS), com o código 150, porém foi utilizado o código 115, assim todos os dados constantes nesta declaração estava contrário ao processo de restituição dos créditos tributários em questão. Desta forma o procedimento de análise da PER/DCOMP julgou improcedente uma vez que as informações declaradas em GFIP – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB.

DO MÉRITO

Não há impedimento para que a GFIP seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na nesta declaração, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da restituição, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.717, de 2017. Sabe-se que a GFIP por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na GFIP estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a depender do caso confirmado por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A retificação da GFIP pode ser encaminhada a qualquer momento, desde que não tenha expirado o prazo para sua efetivação. O prazo extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme

prescreve a Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º, § 5º. Assim a Empresa procedeu com a entrega da GFIP retificadora. grifei

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013,2014,2015

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do sujeito passivo a comprovação da existência e do montante do crédito que alega possuir, para que sejam aferidas a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 17/02/2020, por meio da sua Caixa Postal eletrônica (termo de fl. 111), a Contribuinte apresentou, em 18/03/2020, Recurso Voluntário de fls. 115/129, no qual argumenta o seguinte, em resumo:

1. A Contribuinte realizou o preenchimento e envio da PER/DCOMP com o código errado, posteriormente tomou conhecimento do equívoco do código, e em diligência retificou tempestivamente, dando fim ao equívoco.
2. Pede a devida atenção nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (DOC 3), bem como as restituições pleiteadas em PER/DCOMP (DOC 1).
3. Várias são as provas apresentadas: destaque em nota fiscal (DOC 4) ou mediante prova de recolhimento do valor retido pela empresa contratante, na última hipótese observa-se que o próprio Tribunal de Justiça apresenta em seus documentos a referida comprovação tornando-se suficiente tais alegações mediante as Guias de pagamento (DOC 3).
4. Disponibilizam-se nos anexos todos os elementos citados no Acórdão, a fim de esclarecer todas as dúvidas que impossibilitam o reconhecimento do crédito em favor da Recorrente, quais sejam: GFIPs (DOC 2); contratos de prestação de serviços (DOC 5); cópias dos livros fiscais (DOC 6); e cópias das notas fiscais de serviços (DOC 4).
5. não há que se falar em divergências, visto que as retificadoras das GFIP's estão anexadas aos autos, o razão contábil demonstra a constituição do crédito e as guias de pagamento corresponde adimplência com as obrigações fiscais.

Ao final, requer o provimento do recurso para restituir o crédito previdenciário pago a maior e indevidamente.

O sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança, tendo sido concedida a segurança para que a autoridade impetrada (Presidente do CARF) proferisse decisão nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 06/09/2021 (fls. 756/759).

Na sessão de 06/10/2021, este Colegiado resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (Resolução nº 2201-000.509), nos seguintes termos:

Da Diligência

De acordo com o entendimento exarado pela decisão de primeira instância, a contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito creditório. Nos termos da razões expostas na decisão recorrida, a divergência identificada entre o valor retido constante do sistema GFIPWEB e o valor pleiteado reclama a apresentação de elementos probatórios para justificar o pleito creditório. Restou assentado na decisão de piso:

*Nesse quadro de divergência de informação, caberia ao contribuinte justificar a origem de tais valores, através dos documentos adrede citados, como e.g. **cópia das notas fiscais competência 12/2013, folhas de pagamento, contrato de prestação de serviço, lançamentos fiscais, etc**; além de completa memória de cálculo, comprovando de forma incontestada seu direito creditório.*

(...)

Ante o exposto, na falta de documentação comprobatória e na divergência do que declarado em GFIP e o que consta em documento trazido pelo próprio contribuinte, tenho como não configurado o direito creditório pleiteado na competência 12/2013.

Para as competências 12/2014 e 12/2015, assinalou o julgador de primeira instância que não houveram valores retidos e recolhidos a justificar o pedido de restituição.

No afã de se contrapor às constatações da decisão recorrida, a contribuinte colaciona vasta documentação ao recurso voluntário (GFIP, notas fiscais, contrato de prestação de serviços etc).

Como no fim e ao cabo a razão da existência do processo administrativo fiscal é preservar a legalidade da atividade tributária estatal, entendo que os referidos documentos devem ser apreciados, ainda que juntados apenas no presente momento processual.

Assim sendo, entendo ser prudente que a autoridade fiscal lançadora se manifeste conclusivamente acerca de uma eventual alteração da decisão que indeferiu o PER/DCOMP em razão dos documentos apresentados.

A providência supra se revela necessária em razão de este julgador administrativo não ter acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fato que o impede de fazer o cotejo direto dos documentos colacionados.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento do diligência para que a Unidade preparadora encaminhe os autos à Fiscalização, para a obtenção de informação conclusiva acerca do cotejo dos documentos de fls. 122/759.

(grifos do original)

Em cumprimento à diligência efetuada, a autoridade fiscal emitiu o relatório de fls. 1.463/1.468, concluindo que “não resta comprovado crédito passível de restituição, oriundo de notas fiscais emitidas nos meses de dezembro de 2013 (competência 12/2013), dezembro de 2014 (competência 12/2014) e dezembro de 2015 (competência 12/2015)”.

Cientificada do relatório fiscal em 30/12/2022, a Contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1.474/1.476, com as seguintes alegações, em síntese:

1. A Empresa detém créditos oriundos de INSS retido sob serviços tomados conforme Lei nº 9.711/98 dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, e, na oportunidade solicitou restituição do saldo residual acumulado de cada exercício pela declaração fiscal PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação).
2. No Relatório de Diligência aponta-se inconsistência que não comprova a existência de crédito passível de restituição, oriundo de notas fiscais emitidas em Dez/2013, Dez/2014 e Dez/2015, afirmando em seu item 6 que as notas apresentadas não tem qualquer relação com os créditos das competências declaradas na PERDCOMP.
3. As PERDCOMP's, objeto deste processo, foram emitidas considerando o saldo credor acumulado nas referidas competências. Por esse motivo que as notas fiscais de cada exercício não estão contidas somente no mês de dezembro.
4. A PERDCOMP foi elaborada e emitida desta forma (anual), levando em conta a metodologia de compensação da extinta SEFIP onde era reconhecido o INSS retido dos serviços tomados em cada competência, acumulando saldo credor, quando não compensado na sua totalidade em cada período.
5. Outro ponto a ser esclarecido é que, nas notas fiscais emitidas, não houve o referido destaque/retenção equivalente aos 11%, porém foram apresentados documentos que comprovam tais retenções (Notas Fiscais, Razão Contábil e comprovante de pagamento do INSS feito pelo Tomador).

Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que o Relator não mais integra o CARF, procedeu-se a um novo sorteio, em 11/05/2023, e o processo foi encaminhado para minha relatoria.

Como há determinação judicial com prazo para julgamento (fls. 756/759), o presente processo foi incluído nesta pauta do mês seguinte ao do sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Encontram-se em discussão os seguintes PER/DOMPs:

Ordem	Nº do PER/DCOMP	Competência	Valor (R\$)
1º	10331.75004.230616.1.2.15-7426	12/2013	57.379,62
2º	10953.32467.230616.1.2.15-0903	12/2014	43.360,08
3º	20467.50247.230616.1.2.15-6022	12/2015	23.882,46

Segundo a Contribuinte, os PER/DCOMP são referentes aos seguintes créditos, decorrentes da retenção das contribuições previdenciárias sobre os 11% (onze por cento) do valor das Notas Fiscais de Serviços da requerente:

Ordem	Competência	Nota Fiscal	Valor NF (R\$)	Valor Retido (R\$)	Pagtos	Saldo
1º	12/2013	2013, de 31/12/2013	836.729,13	60.482,73	3.103,11	57.379,62
2º	12/2014	2014, de 31/12/2014	968.374,12	43.360,08	0,00	43.360,08
3º	12/2015	20.151, de 31/12/2015	204.000,00	7.057,57	0,00	7.057,57
3º	12/2015	2015, de 31/12/2015	424.738,13	16.824,89	0,00	16.824,89

O artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, trata da retenção das contribuições previdenciárias sobre os 11% (onze por cento) do valor das Notas Fiscais de Serviços, quando da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A IN 1.300/2012, vigente à data da transmissão dos PER/DCOMP, estabelecia:

Da Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, **poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).**

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

[...]

Art. 19. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(destaquei)

Conforme §2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, acima transcrito, na hipótese de o valor retido superar o valor da contribuição devida cabe a restituição do saldo remanescente. Para tanto, é imprescindível à parte requerente que demonstre claramente seu direito, o qual deve ser líquido e certo, sob pena de indeferimento de seu pedido, a teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).

Conforme relatório da diligência fiscal, a autoridade fiscal, após consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil e analisando as Notas Fiscais apresentadas (nºs 77 e 78), elaborou o seguinte resumo das retenções comprovadas:

Comp.	Nº da NF	Data da emissão	Valor bruto da nota fiscal	Retenção efetivada	Retenção declarada em GFIP	Retenção recolhida	Compensação na própria competência
12/2013	77	09/12/2013	313.614,35	17.248,39	17.248,39	17.248,39	
12/2013	78	09/12/2013	157.294,38	8.651,19	8.651,19	8.651,19	
Total			470.908,73	25.899,58	25.899,58	25.899,58	10.522,02

A autoridade fiscal informa que foram constatadas compensações posteriores efetivadas no valor de R\$ 58.934,97, não justificadas pela Contribuinte, apesar de intimada para tal. Afirma, ainda, que as demais notas fiscais apresentadas não têm relação com o crédito declarado em PER/DCOMP.

De acordo com o relatório da diligência, embora tenha sido apurado um crédito de R\$ 25.899,58, relativo aos valores retidos nas notas fiscais nº 77 e 78, que seria passível de restituição, não é possível reconhecer esse crédito, uma vez que existem compensações posteriores em valores superiores sem a devida justificativa, consoante tabela abaixo:

Comp	Valor retido	VI compensado na própria competência	Nº das Notas fiscais	Saldo a compensar ou a restituir antes das compensações posteriores	Compensações efetivadas em competências posteriores
12/2013	25.899,58	10.522,02	77 e 78	15.377,56	
12/2014	0,00	0,00		0,00	
12/2015	0,00	0,00		0,00	
Total					R\$ 58.931,97

Quanto às competências 12/2014 e 12/2015, assevera que não foi juntada nenhuma nota fiscal com emissão nos meses de dezembro de 2014 e dezembro de 2015.

A Recorrente alega que as PERDCOMPs foram emitidas considerando o saldo credor acumulado nas referidas competências e, por esse motivo, as notas fiscais de cada exercício não estão contidas somente no mês de dezembro.

Aduz que as PERDCOMPs foram elaboradas e emitidas desta forma (anual), levando em conta a metodologia de compensação da extinta SEFIP onde era reconhecido o INSS retido dos serviços tomados em cada competência, acumulando saldo credor, quando não compensado na sua totalidade em cada período.

Segundo a Recorrente, outro ponto a ser esclarecido é que, nas notas fiscais emitidas, não houve o referido destaque/retenção equivalente aos 11%, porém foram apresentados documentos que comprovam tais retenções (Notas Fiscais, Razão Contábil e comprovante de pagamento do INSS feito pelo Tomador).

Não possui razão a Recorrente.

O processo de restituição é o pleito de devolução de valores recolhidos comprovadamente de forma indevida, encontrados quando se coteja os valores efetivamente devidos pela empresa com os valores, no caso, retidos dela por seus tomadores de serviço, observado o que determina a legislação pertinente, somados aos recolhimentos feitos por ela, em GPS, se houver. Havendo sobra, restitui-se esse valor à pleiteante.

Consoante exposto no relatório da diligência, em relação à competência 12/2013, apesar de a Contribuinte haver relacionado duas notas fiscais (nº 77 e 78) com valores retidos no total de R\$ 25.889,58, esse valor somente seria passível de restituição caso não houvesse compensações posteriores, as quais ocorreram em valores superiores a esse crédito, sem que a Fiscalizada tivesse dado qualquer justificativa.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do respectivo crédito, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer e formar a convicção do julgador de qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Quanto às competências 12/2014 e 12/2015, não foi juntada nenhuma nota fiscal com emissão nesses meses, assim como não foram localizadas informações de retenção nos sistemas da Receita Federal, conforme explanado no relatório da diligência fiscal.

Cabe ressaltar que no programa PER/DCOMP devem ser informados, por competência (mês/ano), os dados do tomador do serviço e da Nota Fiscal que sofreu a retenção e os valores. O procedimento efetuado pelo Contribuinte está equivocado, ao informar na competência de dezembro de cada ano o total acumulado do ano, impossibilitando a análise do direito creditório pela unidade de origem.

Neste ponto, é de destacar que a legislação pertinente impõe para a empresa prestadora de serviços realizados mediante cessão de mão de obra/empreitada não só o ônus financeiro da retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, mas também a necessidade de observância de obrigações tributárias de natureza acessória.

Como se trata de pedido de restituição, cabe ao Contribuinte o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Para que a autoridade fiscal possa analisar a existência do direito creditório pleiteado, é necessário que o sujeito passivo apresente os documentos comprobatórios.

O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Neste sentido temos as seguintes decisões deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2012

DIREITO CREDITÓRIO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO.

A quem alega fato ou circunstância constitutiva de seu direito creditório incumbe a demonstração correspondente por meio de documentos, bem como correlacionar tais elementos de prova com a argumentação expendida.

(Acórdão nº 2202-009.810, de 06/04/2023, Rel. Leonam Rocha de Medeiros)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2005

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

(Acórdão nº 2201-010.310, de 07/03/2023, Rel. Débora Fófano dos Santos)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, não deve ser deferida a pretensão da recorrente.

(Acórdão nº 2301-009.994, de 06/10/2022, Rel. Wesley Rocha)

Dessa forma, diante da falta de comprovação do direito creditório pleiteado conforme relatório fiscal de diligência, deve ser mantido o indeferimento dos pedidos de restituição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa